

## REFLEXOS JURÍDICOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

### LEGAL REFLECTIONS OF THE NEW LAW ON ABUSE OF AUTHORITY IN THE EXERCISE OF MILITARY POLICE ACTIVITIES

*José Luiz Tomacheski<sup>1</sup>*  
*Caio Fernando Gianini Leite<sup>2</sup>*  
*Everton Leandro da Costa<sup>3</sup>*

**RESUMO :** Aprovada em um contexto histórico bastante conturbado, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, foi alvo de críticas, principalmente direcionadas ao fato de que estaria sendo utilizada como forma de retaliação por parte do Congresso Nacional à classe da Magistratura e do Ministério Público, em decorrência de inúmeras investigações e ações judiciais envolvendo autoridades do Poder Legislativo. Muito tratou-se sobre seus efeitos em relação a estas classes, porém, a nova norma passou a regular com exclusividade a matéria do abuso de autoridade no país, sendo necessário uma análise que contemple outros ramos do serviço público. Neste sentido, considerando o fato de que a Polícia Militar Estadual desempenha um importante papel no controle social e, conseqüentemente, atua muito próximo à população, o presente artigo busca analisar os reflexos jurídicos dos tipos penais trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que alguns deles relacionam-se diretamente com a atividade policial militar e considerando-se o fato de que seus agentes (policiais militares estaduais) compõem o rol de sujeitos ativos dos crimes previstos na referida norma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reflexos Jurídicos. Abuso de Autoridade. Atividade Policial Militar.

**ABSTRACT:** Approved in a very troubled historical contest, the New Authority Abuse Law, Law No. 13.869, of September 5, 2019, was criticized, mainly directed to the fact that it was being used as a form of retaliation by the National Congress to the class of the Judiciary and the Public Ministry, due to numerous investigations and legal actions involving authorities of the Legislative Power. Much has been done about its effects in relation to these classes, however, the new rule has come to exclusively regulate the matter of abuse of authority in the country, requiring an analysis that contemplates other branches of public service. In this sense, considering the fact that the State Military Police plays an important role in social control and, consequently, acts very close to the population, this article seeks to analyze the legal reflexes of the criminal types brought by the New Law of Abuse of Authority in the exercise military police activity, considering that some of them are directly related to military police activity and considering the fact that their agents (state military police) make up the list of active subjects of the crimes provided for in the referred rule.

**KEYWORDS:** Legal Reflexes. Abuse of Authority. Military Police Activity.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do IX Termo do Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena. Endereço eletrônico: sdtomacheski@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito; Professor de Direito na AJES – Faculdade do Vale do Juruena; e advogado. Endereço eletrônico: leitecaiojuina@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduado em Direito pela PUC-MG. Mestre em Direitos Coletivos, Cidadania e Função Social pela Universidade de Ribeirão Preto. Professor da Faculdade Católica do Mato Grosso. Professor Orientador Nacional da Rede de Ensino LFG / UNIDERP; Coordenador da Escola Superior de Advocacia- ESA/MG. Correio eletrônico: costa\_associados@hotmail.com

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A nova lei de abuso de autoridade; 3 O exercício da atividade de policial militar; 4 Dos tipos penais e seus reflexos jurídicos; 4.1 Da Não Comunicação da Prisão; 4.2 Da Proteção ao Preso; 4.3 Da Invasão de Domicílio; 4.4 Da Proteção às Provas; 4.5 Da Legalidade das Condutas; Conclusão; Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa justifica-se ao considerar que a Nova Lei de Abuso de Autoridade foi alvo de inúmeras críticas principalmente direcionadas ao fato de, supostamente, ter sido aprovada como uma espécie de retaliação por parte do Congresso Nacional às classes da magistratura e do Ministério Público, frente a várias investigações desencadeadas em desfavor de autoridades legislativas.

Neste contexto muito abordou-se sobre seus efeitos no que se refere a estas classes, que protestaram indicando que o novo regramento retiraria a autonomia e a independência no desempenho de suas funções, entretanto, pouco ou quase nada tratou-se sobre os reflexos jurídicos da nova norma em relação a outros seguimentos do serviço público, visto tratar-se de uma lei com vários novos tipos penais próprios que tem como sujeito ativo o agente público (art. 2º da Lei nº 13.869/2019).

Foi nesse sentido que a presente pesquisa buscou apontar os reflexos jurídicos da nova lei de abuso de autoridade, especificamente no que se refere ao exercício da atividade policial militar, uma vez que as Polícias Militares dos estados desempenham um importante papel e possuem uma atuação muito próxima à sociedade, o que torna imprescindível o conhecimento da incidência de uma norma que visa exatamente a defesa de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Neste ínterim, os novos tipos penais trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade que guardam relação com a atividade policial militar serão analisados com a finalidade de avaliar quais os reflexos jurídicos destes na atividade policial militar, especificamente no que se refere à atividade operacional, com foco no policiamento preventivo e na garantia da ordem pública.

Para que a pesquisa disponha da necessária objetividade, somente se analisará os artigos que trazem tipos penais que guardam relação com a atividade policial militar, não adentrando-se em tipos penais que disponham condutas que amoldem-se especificamente a agentes públicos

diversos (magistrados, membros do Ministério Público, agentes do sistema prisional, delegados, etc.).

## 2 A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

O Direito Penal deve ser compreendido como a *ultima ratio* do Direito, devendo ser aplicado quando nenhum outro ramo do direito for capaz de sanar o conflito e de proteger o bem a ser tutelado pelo Estado<sup>4</sup>. Para tanto, é imprescindível que os diplomas normativos atendam às necessidades decorrentes da constante fluidez das relações humanas, que tornam-se cada vez mais complexas, exigindo que as leis da mesma forma sejam modificadas, no intuito de atender às novas necessidades que se apresentam.

Neste sentido, muitas vezes faz-se necessária a adequação ou a substituição de determinadas normas, no intuito de torna-las mais coerentes com as necessidades atuais, tornando-se imprescindível a compreensão dos efeitos de tais modificações no universo fático. Em relação a isso, preleciona a professora Patrícia Noll que:

Com a revogação da norma anterior e a existência de nova norma, dúvidas surgem com relação aos efeitos de ambas face a situações existentes, as quais podem estar consumadas totalmente ou não.

Assim, a natureza social e dinâmica do Direito, diante da sucessão dos fatos extremamente intensa (principalmente nos dias atuais), o obriga a se modificar constantemente, quer em sua forma, quer em sua interpretação, a fim de, com segurança, efetividade e eficácia, poder normatizá-los, visando a paz e o bem-estar da sociedade.<sup>5</sup>

Este parece ser exatamente o caso da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Diante das mudanças decorrentes das novas circunstâncias sociais, o legislador entendeu necessária a revogação da Lei nº 4.898/1965 e a aprovação de uma nova norma, mais moderna e que atendesse às novas demandas.

A despeito disso, a aprovação da Lei nº 13.869/2019, foi motivo de muitas críticas, seja pelo contexto histórico em que se deu sua aprovação, tendo sido apontada como uma forma de

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – Rui de Janeiro: Forense, 2017. p. 143.

<sup>5</sup> NOLL, Patricia. A Lei, o Tempo e o Direito uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional. Revista Justiça e História, 2008, pag. 02. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/memorial\\_judiciario\\_ga\\_ucho/revista\\_justica\\_e\\_historia/issn\\_1677-065x/v6n12/Microsoft\\_Word\\_\\_ARTIGO\\_A\\_LEIX\\_O\\_TEMPO...\\_Patricia\\_Noll.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_ga_ucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word__ARTIGO_A_LEIX_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf)> Acesso em 30 de mar de 2020, às 17h00min.

retaliação do Congresso Nacional às constantes investigações em desfavor de vários de seus componentes, seja pelo próprio texto da lei, que foi apontado como deficiente em vários aspectos.

Independentemente das críticas, o fato é que a nova lei revogou o diploma normativo que até então regulava a matéria do abuso de autoridade, trazendo várias inovações, criando assim a necessidade de se analisar os reflexos jurídicos que os tipos penais contidos na nova norma trazem para a atividade policial militar.

Esta necessidade decorre do fato de que o policial militar é um propenso agente ativo do tipo penal próprio do crime de abuso de autoridade (art. 2º da Lei nº 13.869/2019), sendo que várias tipificações explicitadas pela nova norma adequam-se as atividades inerentes ao exercício de suas atribuições.

### 3 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Antes de adentrar especificamente na matéria objeto da pesquisa, faz-se necessário um adendo no sentido de delimitar o entendimento do alcance da expressão “atividade policial militar”. Isso se faz necessário tendo em vista a amplitude de possibilidades de atuação do militar estadual. Esta variação, de incalculáveis possibilidades, é retratada pela Dra. Cristina K Fraga ao citar Mariante (1972), que descreve a diversidade de serviços prestados pelos militares estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, apontando que:

Na rua – no serviço de policiamento ostensivo: no trânsito, nos colégios, nos bancos, nos serviços exercidos pelos bombeiros (nos casos de salvamentos), nas rodovias, abas-largas – combatendo o abigeato e os abigeatários, na guarda dos presídios, escoltas e diligências, nas grandes reuniões de pessoas, nas greves, nas estações viárias, nas praias – como salva-vidas, flora e fauna, postos fiscais, nas comunicações, nas calamidades, guarda consular, nos dias festivos, além de outras colaborações, tais como: guardar as imediações das mesas eleitorais, guarnecer o transporte das urnas para os locais de apuração e assim segue uma longa lista de serviços que a Brigada Militar presta à sociedade.<sup>6</sup>

Como pode observar-se, esta variação possui uma proporção indefinida, ampliando demasiadamente o rol de possibilidades, uma vez que, algumas das atividades descritas, apesar

---

<sup>6</sup> MARIANTE, Helio Moro. **Crônica da Brigada Militar gaúcha**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972 apud FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do Trabalho Policial Militar. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6 – Ano V – dezembro de 2006, pag. 07. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 00h15min.

de serem praticadas pela Polícia Militar dos Estados em situações específicas e excepcionais, não podem ser caracterizadas como atividade policial militar, tendo em vista que extrapolam a competência constitucional atribuída à categoria.

Assim, para efeitos da presente pesquisa, entender-se-á “atividade policial militar”, sob a ótica da Constituição Federal de 1988 que prevê em seu Art. 144, § 5º, que cabe às Polícias Militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No que se refere ao policiamento ostensivo cumpre valer-se da precisa descrição utilizada pela Dra. Cristina K. Fraga:

A atividade-fim do policial, o policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, em locais públicos, com caráter preventivo, pela observação e fiscalização, com a atitude de vigilância, tentando coibir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos.<sup>7</sup>

Já no que refere-se a preservação da ordem pública, o constituinte utilizou-se de uma terminologia bastante genérica, trazendo, nas palavras de Álvaro Lazzarini, a ideia de competência residual, ou seja, a competência de atuação em todas as áreas da segurança pública quando da impossibilidade do exercício por parte dos demais órgãos. Segundo ele:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como a um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”.<sup>8</sup>

Neste diapasão, pode-se concluir que a atividade de garantir a ordem pública pode alcançar inúmeras possibilidades quando decorrentes de situações adversas que fogem à normalidade. Nestas circunstâncias, e somente nelas, a atividade policial militar poderá abranger uma gama quase que indefinida de hipóteses, misturando-se com as demais atribuições dos outros órgãos de segurança pública.

---

<sup>7</sup> FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do Trabalho Policial Militar. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6 – Ano V – dezembro de 2006, pag. 06. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 05h15min.

<sup>8</sup> LAZZARINI, Álvaro. Da Segurança Pública na Constituição de 1988. R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 26, Nº 104 – out/dez de 1989, pag. 236. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 01h35min

Entretanto, diante da impossibilidade de previsão das situações de anomalia sociais que eventualmente podem instalar-se em determinadas localidades, considerar-se-á “exercício da atividade policial militar” aquela atribuída pela Constituição Federal de 1988, em circunstâncias e condições de normalidade social, aproximando-se assim, do cotidiano das atividades de segurança pública exercidas pelos agentes da Polícia Militar no desempenho de suas atividades operacionais.

## **4 DOS TIPOS PENAIIS E SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Superadas as indispensáveis ponderações referentes ao alcance da expressão “exercício da atividade policial militar”, passa-se a trabalhar com os novos tipos penais introduzidos pela Lei nº 13.869/2019, apontando aqueles que guardam relação com a atividade policial militar e verificando os reflexos jurídicos deles decorrentes.

### **4.1 Da Não Comunicação da Prisão**

O primeiro tipo penal a ser abordado é o art. 12 da Lei 13.869/2019, que, apesar de não ter uma aplicação contundente quando relacionado à atividade policial militar, merece ser apontado em um ponto específico.

Prescreve o referido artigo da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Percebe-se que o dispositivo trata da possibilidade de ausência de comunicação de prisão dentro do prazo legal. Este prazo legal, apesar de não estar expresso, remete ao art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de até 24 horas para a que seja

encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juízo competente, o que caracteriza formalmente a comunicação da prisão.

Apesar da incumbência de fazer a comunicação da prisão em flagrante ser da autoridade policial, ou seja, do delegado que preside o inquérito, a interpretação do inciso II do art. 12 poderia levar a supor a necessidade, diante da expressão “imediatamente”, do policial militar ter de comunicar a família ou outra pessoa indicada pelo indivíduo preso, no momento em que realizou a prisão em flagrante.

Entretanto, Emerson Castelo Branco indica que o dispositivo, como toda a Lei nº 13.869/2019, tem como agente ativo o agente público, sendo o que dispõe o art. 2º, mas que, neste caso, o alcance se restringira ao agente responsável pela comunicação, ou seja, o delegado de polícia.<sup>9</sup>

Tem-se ainda a possibilidade de o policial militar retardar a apresentação da pessoa presa à autoridade policial por período superior ao necessário ou até superior às 24 horas previstas em lei. Entretanto, tendo o princípio da legalidade e a impossibilidade da interpretação extensiva dos tipos penais incriminadores como premissa basilar do Direito Penal<sup>10</sup>, não seria possível atribuir tal conduta ao tipo penal descrito no art. 12 da Lei nº 13.869/2019, tendo em vista que o dispositivo aponta a necessidade de apresentar em tempo hábil o preso a autoridade judiciária, não estendendo tal obrigação para a apresentação à autoridade policial, o que, obviamente, não isentaria o agente de responder por outras sanções penais, penais militares ou disciplinares.

Vencidas as considerações em relação ao art. 12 da Nova Lei de Abuso de Autoridade que, como evidenciou-se, não possui ampla aplicabilidade prática quando confrontado ao exercício da atividade policial militar, segue-se com a análise do próximo dispositivo que visa efetivar a proteção a um bem constitucionalmente protegido.

---

<sup>9</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1402.

<sup>10</sup> [...] a Taxatividade da Lei seria uma garantia das pessoas em obrigar o legislador a elaborar tipos penais precisos na descrição da conduta delituosa, de modo a evitar interpretações extensivas, ampliativas ou ambíguas que busquem amoldar a tipicidade penal – atitudes que poderiam gerar uma insegurança jurídica dentro de um Estado de Direito – dessa forma, ela busca garantir a liberdade das pessoas na aplicação da lei penal pelo poder estatal. (FREITAS JUNIOR, 2016, pág. 21)

O Princípio da Taxatividade dos tipos penais teria a finalidade de tornar claro o objetivo de cada figura delituosa. Isso permite a exata captação do sentido dos modelos, e estabelece uma relação de confiança entre o jus puniendi do Estado e a legalidade referente ao indivíduo, tornando-se segura a relação entre o ilícito penal e o extrapenal. (NUCCI, 2015 apud FREITAS JUNIOR, 2016, pág. 21)

## 4.2 Da Proteção ao Preso

A Constituição Federal de 1988 garante ao preso a proteção à sua integridade. Versa o art. 5º, XLIX da CRFB/1988, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, sendo, portando, considerado um direito fundamental de qualquer indivíduo que encontre-se preso, sob tutela do Estado.

Nesse sentido, a Nova Lei de Abuso de Autoridade, em consonância com o que já encontrava-se previsto na Lei nº 4.898/1965<sup>11</sup>, traz um tipo penal específico para garantir a integridade física e moral do preso. Prevê o art. 13 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; ~~III - (VETADO).~~

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Observa-se da leitura do dispositivo, que os incisos I e II se relacionam diretamente com a necessidade de garantir ao preso o respeito a seu direito fundamental de ser tratado com dignidade e de não sofrer constrangimento público, sendo exibido ou submetido a situação vexatória. Já o inciso III diz respeito ao direito de não ser obrigado a produzir provas que possam ser usadas em seu desfavor ou em desfavor de terceiros.

Assim, o inciso III do art. 13 da Lei nº 13.869/2019, busca proteger a garantia consagrada pelo princípio da *nemo tenetur se detegere*<sup>12</sup>, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII, que garante ao preso o direito de permanecer em silêncio, bem como ao que estabelece o Pacto de San José da Costa Rica que dispõe:

Artigo 8º - Garantias judiciais (...)

---

<sup>11</sup> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: (...)

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; (...)

h) o ato lesivo a honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

<sup>12</sup> O princípio *nemo tenetur se detegere* tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado. Nesse sentido, Vassali, Grevi e Zuccala já se manifestaram. Cuida-se do direito à não auto-incriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio. Parece acertado referido entendimento, de acordo com as notas características dos direitos fundamentais. Nelas se dá ênfase à proteção do indivíduo contra excessos e abusos por parte do Estado. Em



2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)
- g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;<sup>13</sup>

O tipo penal em questão guarda clara relação com a atividade policial militar, uma vez que o policial militar é competente para realizar prisões, seja em flagrante delito ou por cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, devendo conduzir o preso até a presença da autoridade policial, momento em que este fica sujeito aos constrangimentos previstos no dispositivo.

Não por acaso, o art. 13 da Lei nº 13.869/2019, foi, sem dúvida, um dos que trouxe maior repercussão prática no exercício da atividade policial militar. O repórter Alex Rodrigues, da Agência Brasil de Brasília, publicou reportagem em que aborda as mudanças que estão ocorrendo nas polícias de todo o Brasil diante da aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Na matéria ele aponta:

Em todo o país, forças de segurança pública estão procurando se ajustar à lei. Na última quarta-feira (15), a Polícia Militar do Pará iniciou um ciclo de palestras para capacitar os policiais sobre as implicações da Lei de Abuso de Autoridade. (...) Já a Secretaria de Segurança Pública da Bahia determinou que as polícias Militar e Civil deixem de apresentar presos e de divulgar seus nomes e fotos. (...) Chefe da divisão de comunicação da Polícia Militar de Goiás, o tenente-coronel Sandro Mendonça confirmou à Agência Brasil que a entrada em vigor da lei aprovada em agosto do ano passado já trouxe mudanças para o dia a dia da corporação. “Houve sim um impacto. Suspendemos, em definitivo, a divulgação de qualquer foto e de que nomes, para não correremos o risco de sermos enquadrados por suposto constrangimento. Estamos orientando todos a evitar comentar detalhes de processos disciplinares em andamento, principalmente em fase inicial. E já pedimos à Corregedoria para preparar um documento para os oficiais saberem como orientar seus subordinados”, detalhou Mendonça.<sup>14</sup>

---

suma: é resguardada, nos direitos fundamentais, a dignidade humana, sendo que ganha relevo a esfera atinente às ingerências do Estado. Nessa ótica, o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos no interrogatório, sugestões e dissimulações. Como direito fundamental, o *nemo tenetur se detegere* insere-se entre os direitos de primeira geração, ou seja, entre os direitos da liberdade. O titular de tais direitos é o indivíduo diante do Estado. (QUEIJO, 2003, pag 54-55 apud SANTOS, 2015, pág. 03

<sup>13</sup> Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), 1969.

<sup>14</sup> RODRIGUES, Alex. Polícias mudam rotina para se adequarem á Lei de Abuso de Autoridade. Agência Brasil – Brasília. Publicado em 18 de Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/policias-mudam-rotina-para-se-adequarem-lei-deabuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 23h40min.

A reportagem aponta a preocupação de adequação à Nova Lei de Abuso de Autoridade pelas polícias de todo o Brasil, trazendo detalhes dos reflexos que já estão sendo notados em três Estados da Federação, com especial atenção ao tema do constrangimento ilegal, por ser um assunto diretamente relacionado com o exercício da atividade policial, sobretudo da atividade dos policiais militares, uma vez que estes podem compor o polo ativo do tipo penal próprio, quando submete o preso, nas palavras de Emerson Castelo Branco, “a condições vexatórias e degradantes da sua honra, sua imagem e sua dignidade”.<sup>15</sup>

Outra reportagem vem reforçar o fato de que a Nova Lei de Abuso de Autoridade vem trazendo reflexos no exercício da atividade das polícias em todo Brasil. O Correio Brasiliense publicou matéria em que aponta que, em levantamentos feitos pela reportagem, dez Estados da Federação: São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Acre, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além do Distrito Federal, já estariam aplicando restrições e orientando seus agentes no sentido de adequar as ações com o que dispõe o novo diploma normativo.<sup>16</sup>

Outro ponto que merece destaque no dispositivo, que, como visto, guarda íntima relação com o exercício da atividade policial militar, é o que se refere ao preceito secundário. O tipo penal descrito no art. 13 da Lei nº 13.869/2019 prevê pena de 01 a 04 anos de detenção, diferentemente da maioria dos demais. Emerson Castelo Branco atribui isto ao fato de que o dano causado pela conduta descrita no dispositivo possui outra dimensão de lesividade, lesando a dignidade humana, entendendo como correta esta distinção.<sup>17</sup>

Ademais, ainda no que se refere ao preceito secundário constante do art. 13 da lei em comento, que prevê expressamente que a pena será aplicada sem prejuízo da pena cominada à violência, ou seja, caso a conduta se consuma com a utilização de qualquer tipo de violência, a pena desta também será atribuída ao agente de forma a caracterizar o concurso de crimes.

A esse respeito, Emerson Castelo Branco aponta que:

Por expressa disposição do legislador no preceito secundário (pena) do art. 13 da referida Lei, haverá concurso entre os crimes de abuso de autoridade o delito resultante da violência empregada, podendo, por exemplo, ocorrer o concurso de

---

<sup>15</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1555

<sup>16</sup> SOUZA, Renato. Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição. Correio Brasiliense – Política. Publicado em 11 de janeiro de 2020. Disponível em: <[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna\\_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml)> Acesso em: 06 de abr de 2020, às 00h21min.

<sup>17</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1541.

crimes entre abuso de autoridade e lesão corporal, ou mesmo abuso de autoridade e homicídio.<sup>18</sup>

Como é possível perceber, a preocupação em adequar a conduta dos agentes no exercício da atividade policial militar se justifica, uma vez que, com o aumento das penas<sup>19</sup> trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, as consequências decorrentes da condenação pela prática das condutas descritas no dispositivo podem, no caso de concurso de crimes, resultar em uma pena bastante elevada, podendo acarretar inclusive na perda da função pública, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal.

Portanto, o tipo penal constante do art. 13, da Lei nº 13.869/2019, encontra-se diretamente associado ao exercício da atividade policial militar e, como bem observou-se, apresenta reflexos jurídicos bastante claros no sentido de coibir a prática de condutas que possam constranger o preso, expondo-o a curiosidade pública ou submetendo-o a situação vexatória, sendo que a repercussão nas instituições policiais apresentam-se como positivas, no sentido de criar mecanismos para orientar os policiais militares a adequar suas condutas, com intuito de evitar o cometimento do crime e consequentemente garantir os direitos fundamentais aos quais o tipo penal visa tutelar.

O próximo dispositivo da Nova Lei de Abuso de Autoridade a ser abordado é o art. 16, que, como o anteriormente analisado, tem o objetivo tutelar direitos do indivíduo que está sendo preso. Isso decorre do fato de que, independentemente de ter sido preso por ter cometido algum ilícito penal, o indivíduo permanece sendo um cidadão e, como tal, um sujeito que contempla direitos e deveres. Nesse sentido, Sergio Luiz Barroso aponta que:

Quando alguém comete algum dos tipos penais preceituados na legislação esta pessoa pode vir a ser presa. Contudo, essa pessoa não deixa de ser um cidadão ou uma cidadã da sociedade e, por isso, possui direitos e deveres.<sup>20</sup>

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 ocupou-se de garantir direitos específicos às pessoas presas, dentre eles a garantia de saber quem efetuou sua prisão e quem o interrogou.

---

<sup>18</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1569.

<sup>19</sup> A pena privativa de liberdade prevista na Lei nº 4.898/1965, que regulava a matéria do abuso de autoridade até a entrada em vigor da Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019, era de no máximo 06 meses de detenção.

<sup>20</sup> BAROSO, Sergio Luiz. **Quais os Direitos do Preso?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/382288357/quais-os-direitos-do-presos>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 10h45min.

Em relação a este ponto, o art. 5º, LXIV, determina que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

É exatamente neste contexto que o art. 16 da Lei nº 13.869/2019, vem trazer um tipo penal que busca incriminar o agente público que deixa de se identificar ou identifica-se falsamente ao preso durante sua detenção ou prisão. Dispõe da seguinte forma:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Observa-se que o tipo penal em questão se adequa perfeitamente à atividade policial militar, uma vez que este tem o poder/dever de fiscalizar e executar a prisão de pessoas que estejam transgredindo a lei<sup>21</sup>, porém, quando este deixa de identificar-se ou identifica-se falsamente, pode estar incorrendo no crime de abuso de autoridade, incurso no art. 16, da Lei nº 13.869/2019, e sofrer as sanções dela decorrentes.

Em relação a forma com a qual a identificação do agente público responsável pela prisão ou detenção deve ser feita, o tipo penal é impreciso, podendo também deixar dúvida quanto ao momento específico, diante da expressão “ou quando deva fazê-lo”. Tendo em vista que a nota de culpa é o documento em que se formaliza a comunicação da prisão à pessoa presa, pode-se supor que este seria o momento adequado para tal comunicação.

Cabe atentar-se para o fato que, para as Polícias Militares Estaduais, a utilização de targetas com a identificação de nome e patente já é obrigatória, devendo o militar fardado estar devidamente identificado conforme regulamento interno de cada instituição. Como exemplo, podemos citar o Decreto Estadual nº 1.400, de 18 de outubro de 2012, que regulamenta os uniformes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RUPM/MT) e dispõe no seu art. 3º, parágrafo único do primeiro capítulo que “é obrigatório o uso de plaqueta ou tarja de identificação de posto e nome ou graduação e nome, nos uniformes previstos conforme este regulamento”<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> O art. 301, do Código de Processo Penal determina que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

<sup>22</sup> MATO GROSSO. Decreto nº 1.400, de 18 de outubro de 2012. Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Mato Grosso (RUPM/MT). Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/documents/2459523/4959735/DECRETO+N%C2%BA+1.400%2C+DE+18+DE+O>

Consequentemente, para que praticasse a conduta descrita no art. 16, da Lei nº 13.869/2019, estando no exercício regular da atividade policial militar, e, portanto, fardado, o policial militar teria que retirar ou, de algum modo, esconder ou substituir a targeta de identificação por uma falsa, transgredindo assim também as normas da Caserna, podendo sofrer as sanções disciplinares cabíveis, o que demonstra que o tipo penal não exerce significativos reflexos no exercício da atividade policial militar, pois tais condutas já encontram-se tipificadas em outros regramentos.

Outro tipo penal que merece atenção em decorrência de uma peculiaridade específica é o que encontra-se previsto no art. 20 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, que traz em seu *caput* um tipo penal bastante abrangente, não especificando as circunstâncias, o momento ou a condição em que a conduta poderia caracterizar o crime de abuso de autoridade. Assim dispõe o art. 20: “Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”.

Neste contexto, cabe indagar se esta possibilidade de entrevista reservada com o preso ocorre desde o momento de sua prisão em flagrante, enquanto ainda encontra-se sob a tutela da Polícia Militar, antes mesmo de chegar à Delegacia de Polícia ou de lavrar-se o Boletim de Ocorrência. O Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Foureaux, entende que sim, segundo ele:

O termo “preso” contido no art. 20 da Lei de Abuso de Autoridade foi utilizado de forma genérica, para se referir a qualquer situação que uma pessoa tenha sua liberdade ambulatorial restringida. Portanto, a partir do momento em que o policial dá “voz de prisão” para uma pessoa, esta passa a ter o direito de se comunicar com o advogado e este o direito de se comunicar, pessoal e reservadamente, com seu cliente.<sup>23</sup>

A garantia estampada na Nova Lei de Abuso de Autoridade apresenta-se como pertinente, tendo em vista que não é incomum reclamações e até denúncias por parte de policiais militares que impedem o acesso do advogado ao preso.<sup>24,25</sup> Entretanto, o próprio Juiz, Dr. Rodrigo Foureaux, faz uma importante ressalva. O impedimento precisa ocorrer sem justa causa. Assim, se o policial militar avaliar que a entrevista no momento da prisão pode gerar

---

UTUBRO+DE+2012..pdf/0d8cdea1-f337-40a0-94b4-f83d83f1b663> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 13h50min.

<sup>23</sup> FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejuridico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autorizao-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h10min.

<sup>24</sup> Vide: Advogados denunciam policiais militares por não terem acesso à clientes detidos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-03/advogados-denunciam-violacoes-prerrogativas-policiais>> Acesso em: <sup>25</sup> de abr de 2020, às 19h25min.

risco para qualquer um dos envolvidos, isso é o suficiente para justificar a recusa sem que o agente incorra no tipo penal.<sup>26</sup>

Observa-se que o tipo penal constante do art. 20 da Lei nº 13.869/2019 apresenta-se como um parâmetro legal a ser seguido pelo agente policial militar no exercício de suas funções, com o intuito de garantir o direito do preso de ter acesso, quase que irrestrito, à seu defensor, ao mesmo tempo que garante as prerrogativas do advogado de acesso ao cliente.<sup>27</sup>

No próximo dispositivo a ser abordado, o legislador optou por criminalizar a conduta dos agentes públicos que colidam garantias constitucionais referentes à incolumidade física das presas do sexo feminino, além da especial condição das crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento<sup>28</sup>, garantindo que estes cumpram suas penas (ou medida socioeducativa no caso dos menores de idade) em estabelecimentos separados e compatíveis com sua condição.

Prevê o art. 21 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A apreciação do dispositivo possibilita supor que este relaciona-se com a atividade policial militar principalmente no que se refere aos policiais militares responsáveis pelas custódias de colegas de farda.<sup>29</sup> Entretanto, a dúvida que fica implícita é quanto ao alcance da expressão “espaço de confinamento”. Será que o compartimento das viaturas policiais utilizados para transportar presos estaria abarcado pela norma?

Ao tratar de características do tipo penal em comentário, o Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Antonio Andreucci aponta que a

---

<sup>26</sup> FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejurídico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autorizao-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h30min.

<sup>27</sup> Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

<sup>28</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo.** – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1943.

<sup>29</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo.** – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1959.

conduta típica expressa no art. 21 da Lei nº 13.869/2019 traz o verbo “manter”, que significa reter, conservar, perpetuar, tratando-se assim de um crime continuado e permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não havendo assim a necessidade de habitualidade para a configuração do delito, de forma que a prática de apenas um ato já é apta à caracterização do crime.<sup>30</sup>

De forma ainda mais específica, Leonardo Cangussu aponta que:

O artigo 21 da Lei especifica a criminalização do agente que permite ou que mantém presos de ambos os sexos na mesma cela ou em espaço de confinamento (o que inclui viaturas policiais quando forem conduzidos presos de sexos diferentes). Quanto ao parágrafo único, o legislador foi enfático na criminalização do agente, que mantém na mesma cela adultos e adolescentes ou ainda em ambiente inadequado (o que abrange a condução no guarda preso da viatura).<sup>29</sup>

Diante de tais ponderações, resta claro que o tipo penal alcança também a conduta de transportar pessoas de sexos opostos ou menores de idade juntamente com pessoas adultas, sendo, portanto, algo de muita relevância para nortear a conduta dos agentes no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que a pena para o tipo penal pode alcançar 4 anos de detenção.

### 4.3 Da Invasão de Domicílio

Tamanho relevância e total alinhamento com o exercício da atividade policial militar também encontra-se na conduta apregoada no art. 22 da Nova Lei de Abuso de Autoridade. O dispositivo aponta:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem: I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;  
II - (VETADO);  
III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

---

<sup>30</sup> ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Manter Presos de Ambos os Sexos na Mesma Cela**. Empório do Direito. Publicado em 19 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/ocrime-de-manter-presos-de-ambos-os-sexos-na-mesma-cela>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h20min. <sup>29</sup> CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-deabuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h40min.

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Ponto comum entre os dispositivos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 13.869/2019, é que ambos já encontravam-se previstos na Lei de Abuso de Autoridade (que fora expressamente revogada pelo art. 44 da Nova Lei de Abuso de Autoridade) que, até então, regulava a matéria. O art. 3º da Lei 4.898/1965 dispunha:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...) b)  
à inviolabilidade do domicílio; (...)  
i) à incolumidade física do indivíduo; (...) Art. 4º  
Constitui também abuso de autoridade: (...)  
b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

Percebe-se que os dispositivos da lei anterior, apesar de bastante genéricos, já abarcavam as condutas trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, que inovou ao tratar o tema de maneira mais específica e com a devida taxatividade, o que pode, em tese, facilitar a aplicação da norma penal<sup>31</sup>. Em contrapartida, é imperioso lembrar que esta aplicação, de acordo com a norma vigente, submete-se a necessidade de caracterização do dolo específico constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019.

Diante disso, é possível afirmar-se que o reflexo jurídico destes dispositivos no exercício da atividade policial militar restringe-se a questão da pena, uma vez que, apesar de tratar-se de dois artigos que se alinham diretamente com a atividade policial militar, em ambos os casos, as condutas incriminadoras já encontravam-se previstas em outros aparatos normativos e, portanto, já serviam de parâmetro para designar a conduta dos policiais militares no desempenho regular de suas funções.

Cabe ainda destacar que, conforme inciso I, do §1º, do art. 22, incorre na mesma pena o agente que, com emprego de violência ou grave ameaça, coage alguém a franquear-lhe o acesso à imóvel ou a suas dependências. Tal previsão apresenta-se como inovadora e positiva, ao passo que atua na possibilidade de dirimir eventual tentativa por parte do agente, que pode ser um

---

<sup>31</sup> Significa que, as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento por parte do destinatário da norma. A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos vagos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos –, de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Esse é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade, logo, é constitucional implícito. (NUCCI, 2017, pág. 46)



policial militar, de dar legalidade a invasão sob o argumento de ter-lhe sido concedido acesso. Nesse sentido, André Clark Nunes Cavalcante aponta que:

O parágrafo primeiro traz duas interessantes figuras típicas. A primeira é a coação para que se permita a entrada no imóvel. Tal conduta não era explícita na lei anterior e agora é equiparada à entrada contra a vontade do ocupante. A inovação legislativa é correta, pois o consentimento obtido mediante violência ou grave ameaça é obviamente viciado, de modo que o ingresso no imóvel ocorreu de fato contra a vontade do ocupante, que ainda precisou passar pelo constrangimento adicional de admitir a entrada contra a sua vontade, em razão do fundado temor de sofrer mal injusto relevante por parte de agente público.<sup>32</sup>

Outra inovação legislativa no sentido de modernizar e trazer a clareza necessária ao tipo penal encontra-se no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Lei nº 13.869/2019, que estabelece um horário certo para o que se convencionou chamar de “repouso noturno”, determinando que incorre em crime de abuso de autoridade o agente público que cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar entre as 21 e as 5 horas.

O legislador teve ainda o cuidado de prever, no § 2º do art. 22, as excludentes de ilicitude, ou seja, as condições que legitimam a entrada do agente público no imóvel. Tal previsão foi determinada em consonância com o que prevê o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 e determina que não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, em casos de flagrante delito ou desastre.

Por conseguinte, pode-se concluir que, os dispositivos legais analisados neste tópico, apesar de não representar uma inovação no sentido de tipificar condutas que até então não encontravam-se abarcadas pelo ordenamento jurídico, servem para trazer segurança jurídica, tanto aos aplicadores do Direito quanto aos agentes públicos, sobretudo aos Policiais Militares, uma vez que as condutas descritas pelos tipos penais guardam estreita relação com o exercício da atividade policial militar.

#### **4.4 Da Proteção às Provas**

---

<sup>32</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2059.

Os próximos artigos da Nova Lei de Abuso de Autoridade tratam especificamente das provas e a necessidade de atentar-se para a lisura indispensável na sua obtenção, tendo em vista que estas podem refletir diretamente no direito à liberdade do indivíduo.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de: I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Este dispositivo da Nova Lei de Abuso de Autoridade não encontrava-se abarcado pela Lei nº 4.898/1965, tratando-se de uma relevante e significativa inovação legislativa que visa impedir que os agentes públicos utilizem de artifícios escusos para viciar o curso de uma investigação ou a obtenção de uma prova. Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro defende que:

Trata-se de um imperativo ético-civilizatório de boa-fé e honestidade processual que é, muitas vezes, descumprido.

Eis a razão desse crime, que criminaliza a conduta de quem usa algum subterfúgio escuso para incriminar alguém, ou para não ser punido.<sup>33</sup>

Desta feita, relacionando-se o contexto com a atividade policial militar, é possível associar a conduta para inúmeros casos, sobretudo no que se refere ao local do crime, atividade típica e muito desenvolvida no cotidiano da polícia militar, que tem papel fundamental na preservação e isolamento do local do crime, impedindo que as evidências sejam contaminadas ou introduzidas no cenário, garantindo a eficácia na perícia criminal e evitando qualquer dano, tendo em vista que ele (o policial militar), geralmente, é quem chega primeiro no local.<sup>34</sup> Outro crime que assemelha-se ao aqui abordado é o que encontra-se previsto no art. 24 da Lei nº 13.869/2019, que consiste em constranger, com o emprego de violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar para que este trate pessoa que já encontre-

---

<sup>33</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2111.

<sup>34</sup> BARONI, Semiramis Jorgea. **Local do Crime**: A Importância da Preservação e do Isolamento. Brasil Escola. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacaoisolamento.htm#indice\\_7](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacaoisolamento.htm#indice_7)> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h12min.

se em óbito. Como no dispositivo tratado anteriormente, a conduta tem o claro objetivo de eivar de vício o curso natural da investigação criminal.

Ainda no que se refere a proteção e higidez na obtenção de provas, o tipo penal contido no art. 25 da Lei nº 13.869/2019, merece algumas ponderações. O dispositivo dispõe o seguinte:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

No intuito de nortear a atuação do Ministério Público em todo o Brasil no que se refere à Nova Lei de Abuso de Autoridade, o CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União emitiu, em relação ao art. 25, enunciado no seguinte sentido:

ENUNCIADO #16 (art. 25)

Ressalvadas situações excepcionais pacificadas, o uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade, devendo o agente ter conhecimento inequívoco da sua origem e do nexo de relação entre a prova ilícita e aquela dela derivada.<sup>35</sup>

Portanto, seria possível afirmar-se que a conduta descrita no art. 25 da Nova Lei de Abuso de Autoridade alcança também as provas derivadas das ilícitas, desde que, seja do conhecimento do agente. Entretanto, o texto vem sofrendo críticas por trazer uma terminologia genérica que dificultaria sobremaneira a aplicação prática do tipo penal, uma vez que não traz nenhum elemento que possa servir de parâmetro para se designar o que seria uma prova “manifestamente ilícita”. Neste diapasão, escreve André Clark Nunes Cavalcante:

A nova lei deveria, no mínimo, ter especificado uma ou mais condutas objetivas que constituam ilicitude manifesta para, em seguida, apresentar uma cláusula aberta para incluir outras situações de natureza semelhante consignadas no texto legal, a exemplo do que ocorre com algumas qualificadoras do crime de homicídio. (...)

A atual redação do dispositivo só permite que se vislumbre a incidência do tipo penal em casos absolutamente teratológicos, quando a prova for obtida por meio criminoso por si, a exemplo da confissão obtida mediante tortura ou sequestro. Contudo, se o

---

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União. CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019)**, Enunciados, 2019, pag. 5. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CAO\\_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf)> Acesso em: 16 de abr de 2020, às 00h45min.

meio não consistir em delito autônomo, não haverá parâmetros para se enquadrar a nulidade da prova como uma ilicitude manifesta. Haverá ilicitude, mas não ilicitude “manifesta” como exige o tipo penal.<sup>36</sup>

A ponderação apresenta-se como pertinente, principalmente no que se refere aos reflexos jurídicos do dispositivo no exercício da atividade policial militar, uma vez que tratando-se de uma conduta que guarda estreita relação com o trabalho policial, sua inaplicabilidade prática poderia tornar-lhe inócuo e a conduta praticada poderia deixar de ser punida, não por falta de previsão legal, mas pela falta de precisão legislativa ao elaborar o texto do tipo penal.

Os reflexos de tal dispositivo na atividade policial militar ficam evidentes. Um exemplo encontra-se na conduta descrita por Leonardo Cangussu que aponta que “o tema aplica-se ao policial que obtém prova através do acesso ilegal ao telefone celular do detido ou abordado, olhando seus aplicativos de mensagem, arquivo de fotos e vídeos ou se passando pelo abordado durante ligações telefônicas”.<sup>37</sup> Tal conduta, apesar de reprovável, faz parte do cotidiano e, juntamente com outras de mesma natureza, devem ser repelidas através desta nova norma.

O art. 29 da Nova Lei de Abuso de Autoridade constitui tipo penal amplamente aplicável ao policial militar, senão vejamos: o dispositivo prevê como criminosa a conduta de prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar o investigado. Assim, seja quando o policial militar redige um boletim de ocorrência, seja quando é ouvido pela autoridade policial ou judiciária este tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de incorrer, dentre outros<sup>38</sup>, no crime de abuso de autoridade.

---

<sup>36</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2226

<sup>37</sup> CANGUSSU, Leonardo. Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-deabuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 17 de abr de 2020, às 00h35min.

<sup>38</sup> Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 – Código Penal Militar (...)

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular. (...)

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Aumento de pena 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratção 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

O propósito deste tipo penal, que não tinha equivalente na lei anterior, é tutelar o direito de pessoas investigadas a um procedimento idôneo, lícito e legítimo, sem qualquer tipo de informação falsa que acarrete danos à administração da justiça e prejudique o direito de um possível culpado a uma decisão justa por meio de um processo que atenda aos preceitos constitucionais. Ademais, o tipo visa impedir que se prejudique possíveis inocentes, tendo em vista que a informação falsa pode acarretar condenação.<sup>39</sup>

Em relação ao preceito secundário, o tipo penal constante do art. 29 da Nova Lei de Abuso de Autoridade prevê uma pena de 06 meses a 02 anos. Apesar de o legislador ter considerado a conduta como de baixo potencial ofensivo, vale lembrar que a nova lei prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de aplicação das penas independente das sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Assim, pode-se concluir que o art. 29 da Lei nº 13.869/2019, traz reflexos no exercício da atividade policial militar no sentido de servir de parâmetro para o direcionamento da conduta do policial militar ao prestar informações em procedimentos judiciais, policiais, fiscais ou administrativos. Da mesma forma, repercute no sentido de prever a possibilidade de aplicação de pena restritiva de liberdade, que pode chegar a dois anos de detenção, isso sem considerar as demais sanções aplicáveis cumulativamente.

#### **4.5 Da Legalidade das Condutas**

Cumprido destacar que o próximo tipo penal a ser analisado na presente pesquisa possui um papel fundamental no sentido de modernizar a norma penal para que ela possa continuar atendendo o objetivo para o qual foi criada. No discurso de apresentação do Projeto de Lei nº 952 em 10 de Janeiro de 1956, que resultou na aprovação da Lei nº 4.898/1965, Bilac Pinto, então deputado, afirmou que a norma tinha “o objetivo de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta”.<sup>40</sup>

Ainda neste sentido, no que se refere ao tema da necessidade do novo diploma normativo, Renato Brasileiro de Lima aponta que:

---

<sup>39</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2397.

<sup>40</sup> Discurso de apresentação do Projeto de Lei nº 952 proferido pelo Deputado Bilac Pinto em 10 de janeiro de 1956. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17JAN1956SUP.pdf#page=3> apud MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. Abuso de Autoridade e o Reencontro com o Estado de Direito. Conjur. Publicado em 03 de janeiro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opiniaolei-cancellier-zavaski-lei-abuso-autoridade#sdfootnote5anc> > Acesso em: 23 de abr de 2020, às 13h10min

Se o ordenamento jurídico confere poderes, também deve impor deveres a todos aqueles que atuam em nome do Poder Público. É dizer, se o exercício das prerrogativas conferidas a todos aqueles que agem em nome do Estado deve atender à satisfação do interesse público, jamais ultrapassando os limites estabelecidos pela lei, é de rigor coibir todo e qualquer exercício abusivo do poder por esses agentes públicos.

Mas esta necessária prevenção e reprovação já não se mostrava mais presente na legislação pretérita. De fato, dotada de dispositivos vagos e abertos, a revogada Lei n. 4.898/65 dispensava aos crimes de abuso de autoridade uma sanção penal absolutamente incompatível com o desvalor do injusto, deixando-a, assim, desprovida de qualquer poder dissuasório sobre os agentes públicos.<sup>41</sup>

Nesse ínterim, destaca-se que o tipo penal, disposto no art. 33 da Lei nº 13.869/2019, vem justamente no sentido de garantir que o exercício das prerrogativas do agente público jamais ultrapasse os limites estabelecidos pela lei e, da mesma forma, coibir o exercício abusivo do poder por parte destes, mantendo relação estreita com o princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e com o princípio da igualdade, que impede que o agente público se sirva do cargo para auferir qualquer tipo de vantagem em detrimento dos demais cidadãos.

O dispositivo penal vem previsto na Nova Lei de Abuso de Autoridade da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Vislumbra-se que o tipo penal guarda alguma semelhança com o crime de constrangimento ilegal, porém sem violência ou grave ameaça. No *caput*, pune-se a conduta de exigir informação ou exigir o cumprimento de uma obrigação sem o expresso amparo legal.<sup>42</sup> Assim, é possível constatar que a conduta é bastante abrangente, inclusive coaduna perfeitamente com muitas circunstâncias possíveis de ocorrer no exercício da atividade policial militar.

---

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Editora JusPodivm, 2020, pág. 21.

<sup>42</sup> LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-novalei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 17h00min.

Com efeito, André Clark Nunes Cavalcante descreve possíveis condutas que incidem no tipo penal em questão. Ele aponta que, para que se constitua o tipo, não é necessário a existência de um crime autônomo, basta que a exigência não possua lastro legal.<sup>43</sup>

Algumas condutas, porém, encontram-se regulamentadas. Um exemplo disso é a que trata da busca pessoal. Conduta que restringe momentaneamente a liberdade do indivíduo, mas que, porém, encontra previsão legal no art. 244 do Código de Processo Penal.<sup>44</sup> Além disso, grande parte das Polícias Militares dos Estados possuem cartilhas que regulamentam suas condutas. Exemplo disso é o POP PM/MT, Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que traz detalhadamente todos os procedimentos realizados pelos militares na atividade operacional e serve de parâmetro para aferição da legalidade das ações.

Como observa-se, tendo os limites bem determinados para a realização dos procedimentos durante o exercício da atividade policial militar, qualquer atitude que encontre-se em desacordo com o estipulado poderá fazer supor a incidência do Policial Militar na conduta típica constante do caput do art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, salientando-se sempre a necessidade de encontrarem-se presentes um dos dolos especiais expostos no art. 1º, § 1º da mesma norma.

Seguindo, o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 13.869/2019, prevê outro tipo penal que consiste na conduta de utilizar-se do cargo ou função pública para eximir-se de obrigação legal ou ainda para obter vantagem ou privilégio indevido. André Clark Nunes Cavalcante descreve a conduta como sendo o tipo penal que:

Tipifica a utilização do cargo pelo agente para obtenção de facilidades indevidas, excedendo as prerrogativas do cargo. Trata-se de prática apelidada de “carteirada”, em que pessoas se valem da condição de agentes públicos para não aguardar em fila, ingressar em estádios esportivos sem pagar ingresso, deixar de pagar por refeições consumidas em estabelecimentos particulares durante horário de trabalho, entre outras ações indevidas.

A tipificação de tal conduta busca sepultar de vez essa prática errada, ridícula e inaceitável, que viola o princípio da igualdade de todos perante a lei, fundamento básico de uma república.<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2703.

<sup>44</sup> Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

<sup>45</sup> PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2707.

Entretanto, determinadas condutas similares são vistas por outros autores de forma menos radical, entendendo que no caso de cortesias o elemento subjetivo passa a inexistir, pois esta resulta de ato voluntário de quem oferta. O tipo exigiria a conduta de se utilizar do cargo ou invocar a função para auferir privilégio, o que não ocorreria no caso da cortesia voluntária. Neste caso:

A cortesia, isto é, a demonstração gratuita de apreço ou reverência, é um ato voluntário de quem a oferece, afinal, no ideário popular, a gratidão ao policial, pela própria função que ele exerce (de proteção), está arraigada no meio social e, longe de configurar uma obrigação, nada mais é do que uma singela mostra de respeito, educação e gentileza. Nesses casos, o policial não estará se utilizando do cargo ou invocando essa condição para auferir vantagem ou privilégio, mas sim, apenas respondendo com polidez a um ato voluntário motivado por boa vontade. Não vemos, portanto, elemento subjetivo – dolo específico – na conduta do policial que aceita um mimo ínfimo (refeição) e ocasional dessa natureza, afinal o Direito Penal não pode se ocupar de pequenices, mormente as de crassa atipicidade e sempre aceitas pelos costumes.<sup>46</sup>

Desta feita, percebe-se que o liame entre a conduta de “utilizar-se do cargo ou invocar” e de simplesmente ceder a uma oferta que representa apreço ou reverência é muito tênue. Principalmente se considerar o fato de que o Policial Militar, fardado, por si só já encontra-se identificado e portanto age em razão da função.<sup>47</sup> Assim, caracterizar-se ou não o crime de abuso de autoridade depende de fatores subjetivos de difícil identificação, o que na prática pode trazer risco de eventual condenação do policial.

Da mesma forma, incorre no tipo penal previsto no parágrafo único do art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, quem se exime de obrigação legal. Tal conduta pode ser caracterizada, no caso do Policial Militar que, por exemplo, invoca sua condição funcional para isentar-se de uma fiscalização de trânsito ou eximir-se de uma multa, o que, porém, não pode ser confundido com a simples prática de identificar-se como policial, uma vez que isso decorre do próprio dever de ofício.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-novalei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 23h45min.

<sup>47</sup> FOUREAUX, Rodrigo. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade, as Refeições e o Consumo de Alimentos Gratuitos ou com Descontos por Policiais em Serviço**. Jus Navigandi. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/77186/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-as-refeicoes-e-o-consumode-alimentos-gratuitos-ou-com-descontos-por-policiais-em-servico>> Acesso em: 24 de abr de 2020, às 00h15min.

<sup>48</sup> LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019.



Diante de todo exposto, evidencia-se que a conduta descrita no art. 33 da Lei nº 13.869/2019, encontra-se entre as que trazem maior possibilidade de incidência no exercício da atividade policial militar. Por conseguinte, apresenta reflexos jurídicos evidentes, tanto ao designar parâmetros de conduta, pautados no exercício de suas prerrogativas dentro dos estritos limites da legalidade, quanto a repelir condutas que representem abuso de poder e que venham a ferir o princípio constitucional que prevê a igualdade de todos perante a lei.

Por fim, salienta-se que o preceito secundário do tipo prevê detenção de 6 meses a 2 anos e multa, sendo, portanto, classificado como crime de menor potencial ofensivo, o que não exime o agente de reparar eventuais danos causados pela sua conduta, principalmente no que se refere a danos de caráter extrapatrimonial, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 e do art. 927 do Código de Processo Civil de 2002, além de procedimentos administrativos pertinentes ao fato.

#### **4 CONCLUSÃO**

A presente pesquisa prestou-se a investigar os tipos penais da Nova Lei de Abuso de Autoridade, apontando aqueles que, especificamente, guardam relação com a atividade policial militar. Esta investigação deu-se de forma dinâmica, primeiramente discorrendo sobre as principais peculiaridades do tipo penal, o bem jurídico por ele tutelado, dentre outros aspectos, e, em seguida, relacionando-o ao exercício regular da atividade policial militar.

Percebendo-se a convergência entre as condutas previstas no tipo penal e as atividades exercidas operacionalmente pela Polícia Militar, passa-se a apontar os reflexos trazidos pelo dispositivo no exercício da atividade policial militar, seja no que se refere à possibilidade de cometimento do crime por parte do Policial Militar, as atitudes tomadas no sentido de adequar a conduta destes no exercício de sua atividade e as penas decorrentes da incidência do agente no tipo penal em questão.

Com esta análise, possibilitou-se o destaque de alguns tipos penais que resultam em reflexos mais efetivos no exercício da atividade policial militar. Exemplo disso é o crime previsto no art. 13 da Lei nº 13.869/2019, que trata do constrangimento ilegal. Este tipo penal trouxe reflexos diretos na prática das atividades policiais, dando causa, inclusive, a elaboração

---

Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-novalei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 00h30min.

de cartilhas por parte de várias Polícias Militares do país, com o objetivo de orientar a conduta de seus agentes, de forma a impedir a incidência destes no crime.

Outro tipo penal que mereceu destaque foi o disposto no art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, que visa coibir que o agente faça exigências que extrapolem as prerrogativas legais inerentes à sua função, bem como impedir que o agente público se utilize do cargo para auferir vantagem pessoal. O dispositivo repercute de forma muito significativa no exercício da atividade policial militar tendo em vista sua abrangência, o que exige do Policial Militar um profundo conhecimento acerca da legalidade das exigências que realiza durante a sua atividade.

Em suma, a aprovação da nova norma resultou num “repensar” das condutas praticadas durante o serviço operacional, o que apresenta-se como bastante positivo, uma vez que a legislação visa proteger garantias fundamentais elementares em um Estado Democrático de Direito.

Um ponto que não pode deixar de ser mencionado nesta parte conclusiva da pesquisa refere-se aos elementos subjetivos especiais constantes do art. 1º, § 1º da lei em estudo. Apesar de ter sofrido críticas no que se refere a possibilidade de o dispositivo dificultar a aplicabilidade prática da norma, observa-se ter sido uma decisão deveras acertada do legislador.

O dolo especial, exigido para caracterizar a tipicidade da conduta (serem praticados com a finalidade específica de prejudicar outrem; beneficiar-se a si mesmo; beneficiar a terceiro; por mero capricho; ou por satisfação pessoal), repercute no sentido de dar equilíbrio a referida lei penal, de forma a coibir condutas que afrontem direitos individuais de terceiros, porém sem retirar a autonomia do agente público, no caso específico do Policial Militar, de desempenhar suas funções sem o receio de ser injustamente condenado.

Por fim, conclui-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade, de maneira geral, é bastante positiva, ao passo que trouxe modernidade e maior rigor taxativo se comparado com a norma que regulava a matéria até sua entrada em vigor, o que tem efeito de proporcionar maior segurança jurídica, tanto para os agentes públicos quanto para os aplicadores do Direito, o que, certamente, repercute positivamente em toda a sociedade.

Finalmente, é possível afirmar que a Nova Lei de Abuso de Autoridade representa um ganho para toda a sociedade, ao passo que coíbe com veemência o abuso por parte de agentes públicos que atuam ao arripio da lei, com objetivos escusos que não refletem a finalidade para qual sua atividade se presta, de forma a lesionar direitos fundamentais de indivíduos ou de uma coletividade. A existência de tal ferramenta representa um passo à frente na consolidação do

Estado Democrático de Direito ao cumprir seu papel de defender as garantias individuais de cada cidadão.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Manter Presos de Ambos os Sexos na Mesma Cela**. Empório do Direito. Publicado em 19 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-manter-presos-de-ambos-os-sexos-namesma-cela>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h20min.

BARONI, Semiramis Jorgea. **Local do Crime: A Importância da Preservação e do Isolamento**. Brasil Escola. Disponível em: <[https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacaoisolamento.htm#indice\\_7](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacaoisolamento.htm#indice_7)> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h12min.

BAROSO, Sergio Luiz. **Quais os Direitos do Preso?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/382288357/quais-os-direitos-do-presos>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 10h45min.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União. CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019)**, Enunciados, 2019. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias\\_CAO\\_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf)> Acesso em: 16 de abr de 2020, às 00h45min.

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridadeaplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h40min.

FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejurídico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autoriza-oacesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-deautoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h10min.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade, as Refeições e o Consumo de Alimentos Gratuitos ou com Descontos por Policiais em Serviço**. Jus Navigandi. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77186/a-nova-leide-abuso-de-autoridade-as-refeicoes-e-o-consumo-de-alimentos-gratuitos-ou-com-descontospor-policiais-em-servico>> Acesso em: 24 de abr de 2020, às 00h15min.

FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do Trabalho Policial Militar**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006, Pag. 6. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 04 de dez de 2019, às 01h23min.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Princípio da Legalidade (Taxatividade da Lei) como Garantia da Dignidade Humana.** [S.l.], [2016]. Disponível em: <[http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtuloPrinc%C3%ADpio-da-Legalidade-como-arantia\\_da\\_dignidade\\_humana.pdf](http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtuloPrinc%C3%ADpio-da-Legalidade-como-arantia_da_dignidade_humana.pdf)> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 01h15min.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19 ed. ver. ampl. atual. – . Niteroi: Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade:** Lei 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo. Editora JusPodivm, 2020.

LAZZARINI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988.** R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 26, Nº 104 – out/dez de 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 01h35min.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade.** Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.adpesp.org.br/artigopadros-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 17h00min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade.** Editora JusPodivm, 2020.  
LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. – 3. ed. – São Paulo: Sariaiva, 2017.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo:** Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. Publicado em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei13-869-2019/>> Acesso em: 24 de out de 2019, às 15h45min.

MATO GROSSO. **Manual de Procedimento Operacional Padrão.** Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 2009.

MATO GROSSO. **Decreto nº 1.400, de 18 de outubro de 2012.** Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do estado de Mato Grosso (RUPM/MT). Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/documents/2459523/4959735/DECRETO+N%C2%BA+1.400%2C+DE+18+DE+OUTUBRO+DE+2012..pdf/0d8cdea1-f337-40a0-94b4-f83d83f1b663>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 13h50min.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. **Abuso de Autoridade e o Reencontro com o Estado de Direito.** Conjur. Publicado em 03 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opiniao-lei-cancellier-zavaski-lei-abusoautoridade#sdfootnote5anc>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 13h10min.

NOLL, Patricia. **A Lei, o Tempo e o Direito uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional.** Revista Justiça e História, 2008. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/export/poder\\_judiciario/historia/memorial\\_do\\_poder\\_judiciario/mem](https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/mem)>

orial\_judiciario\_gaucho/revista\_justica\_e\_historia/issn\_1677-065x/v6n12/Microsoft\_Word\_\_ARTIGO\_A\_LEIX\_O\_TEMPO...\_Patricia\_Noll.pdf> Acesso em 30 de mar de 2020, às 17h00min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Publicado em 05 de Outubro de 2019. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-novalei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de Dez de 2019, às 15h45min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – Rui de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020.

RODRIGUES, Alex. **Polícias mudam rotina para se adequarem á Lei de Abuso de Autoridade**. Agencia Brasil – Brasília. Publicado em 18 de Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/policias-mudam-rotina-para-seadequarem-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 23h40min.

SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição**. Correio Brasiliense – Política. Publicado em 11 de janeiro de 2020. Disponível em: <[https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna\\_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml](https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml)> Acesso em: 06 de abr de 2020, às 00h21min.